



C.M.V.
Proc. Nº 1926/19 1979/17
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 02/04/19
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N.º 62/2019

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente

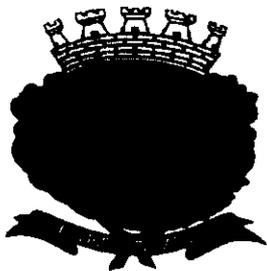
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

O vereador **FRANKLIN DUARTE DE LIMA** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências**".

Justificativa:

Protocolar requerimentos na Prefeitura faz com que levemos a mão ao bolso todas as vezes que necessitamos solicitar ou esclarecer informações, devido a taxa de expediente cobrada para protocolização de qualquer natureza. Porém, o direito de petição, independente do pagamento de taxas, está expresso no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e deve ser exercitado em seu esplendor, garantindo a qualquer pessoa usufruir dele.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer Secretaria, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

Segundo Pinto Ferreira "o direito de petição é o pedido junto à autoridade competente, tendo por finalidade promover a defesa de um direito próprio ou de um interesse coletivo". (grifo nosso)

Na concepção de Artur Cortez Bonifácio, o direito de petição "é o direito-garantia subjetivo público que as pessoas individuais ou coletivas têm de interpor aos poderes públicos: pedidos, reclamações, representações, sugestões, reivindicações, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, em favor de interesses particulares ou do interesse público". (grifo nosso)



C.M.V.
Proc. Nº 1326/19
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

José Cretella Junior utilizou o conceito de Pontes de Miranda, segundo o qual o direito de petição consiste "em poder-se requerer, observar e reclamar contra autoridade, ou denunciar abusos dela, mediante petição, não se exercendo só perante o Poder Legislativo, nem tampouco só perante o Poder Executivo, ou só perante o Poder Judiciário". (grifo nosso)

Como se vê, a petição é instrumento apto a demandar uma providência voltada à defesa de interesse particular ou coletivo. É através deste direito que o indivíduo poderá apresentar reclamações, reivindicações, apresentar pretensões, denunciar abuso de poder de autoridades públicas, denunciar irregularidades, ilegalidades da administração pública, ou, até mesmo, para apresentar ponto de vista quanto a determinado assunto ou exigir soluções para determinados problemas e dificuldades.

Desta forma, sendo o direito à requerer em repartição pública totalmente reconhecido pela Constituição Federal, solicitamos aos Nobres Vereadores, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 26 de março de 2019.


Franklin Duarte de Lima
Vereador

Data: 01/04/2019

Nº do Processo: 1926/2019

Projeto de Lei n.º 62/2019

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA
Proc. Nº 19261/19
Fls. 04
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 62/2019

“Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam alterados ou suprimidos os seguintes dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na seguinte conformidade:

.....

Art. 208 (...)

I. (...)

II. (...)

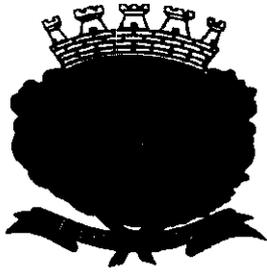
III. (...)

IV. (...)

V. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

§ 6º. É isenta da taxa de serviços públicos prevista no § 5º deste artigo, a **Taxa de Expediente de Protocolização de Qualquer Natureza.**

Art. 209 (...)

Parágrafo único – (Suprimido)

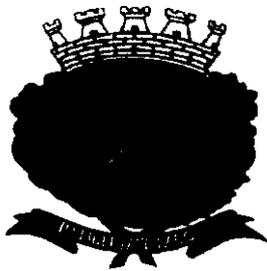
..... (19)

Art. 2º Fica suprimido o item 13 - Taxa de Expediente – Protocolização de qualquer natureza do ANEXO XI – Tabela de Taxas de Serviços Públicos (alterado pela Lei nº 4.865/13), inciso III, § 5º, artigo 208 da Lei nº 3915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1926/19

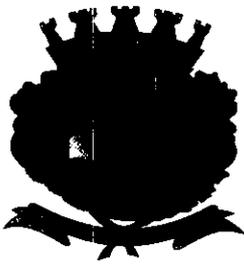
FLS. Nº 06

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 02 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

03/abril/2019



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fis. 02
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 62/2019

Ementa : “Altera a Lei Municipal 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	()	(X)
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 30 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito, relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/05/19

CANCELADO
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 31/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 62/19 – Autoria Vereador Franklin Duarte de Lima –
“Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3915/2005 – Código Tributário
Municipal e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

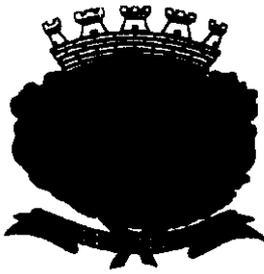
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 3915/2005 – Código Tributário Municipal
e dá outras providências” de autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima solicitado
pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise
técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto Lei visa alterar o Código Tributário Municipal conforme
segue:

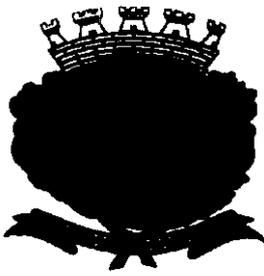
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	PROJETO DE LEI Nº 62/19
<i>Art. 208. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, colocados à disposição do contribuinte, com a necessária regularidade:</i>	<i>Art. 208 (...)</i> <i>I. (...)</i> <i>II. (...)</i> <i>III. (...)</i> <i>IV. (...)</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>(...)</p> <p>V. burocráticos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Entende-se por serviços burocráticos aqueles prestados pela municipalidade para:</p> <p>I. exame, apreciação ou despacho de requerimentos, papéis ou documentos;</p> <p>II. expedição de quaisquer atos, tais como certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registro e anotações;</p> <p>III. extração de cópias de documentos e papéis por quaisquer meios, conforme indicados na tabela constante no anexo XI desta Lei.</p>	<p>V. (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º (...)</p> <p>§ 5º (...)</p> <p>I. (...)</p> <p>II. (...)</p> <p>III. (...)</p> <p>§ 6º. É isenta da taxa de serviços públicos prevista no § 5º deste artigo, a Taxa de Expediente de Protocolização de Qualquer Natureza.</p>
<p>Art. 209. Contribuinte das taxas previstas nos parágrafos 1º a 3º, do art. 208 é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nesses parágrafos; contribuinte da taxa prevista no parágrafo 4º, do mesmo artigo, é o usuário que utiliza o serviço de embarque nos terminais de ônibus do Município e o contribuinte da taxa prevista no parágrafo 5º é aquele que solicita os</p>	<p>Art. 209 (...)</p> <p>Parágrafo único – (Suprimido)</p>



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 10
Resp. C.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

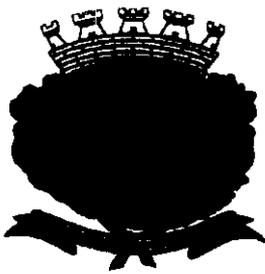
<p><i>serviços burocráticos prestados pela Municipalidade.</i></p> <p>Parágrafo único. <i>A taxa de Expediente para protocolização de qualquer natureza, prevista no Anexo XI desta Lei, não incide sobre os requerimentos do idoso, com mais de 60 (sessenta) anos e nem sobre entidade ou associação filantrópica sem fins lucrativos.</i></p>	
<p>ANEXO XI TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.</p> <p>(...)</p> <p>Ordem/Especificação/% Sobre</p> <p>(...)</p> <p>19. Taxa de Expediente</p> <p>19.1/Protocolização de qualquer natureza /10</p>	<p>SUPRIMIDO</p>

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há*



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 11
Resp. 0.2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também Indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"1-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º e 2º, da lei complementar n. 308, de 17 de abril de 2.018, do Município de Palmital. Emenda parlamentar. Lei tributária benéfica. Isenção de tributo. Iniciativa parlamentar. Irrelevância de impacto financeiro-orçamentária.

2-Emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa do Executivo, por meio da qual se concedeu isenção de IPTU a imóveis utilizados para exploração extrativa vegetal, agrícola e agroindustrial.

3-Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

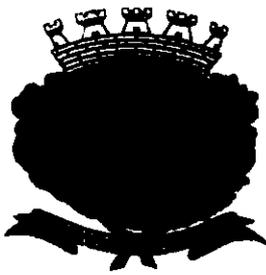
4-A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

5-Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

6-A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

7-A lei de iniciativa parlamentar que outorga isenção tributária de IPTU não invade competência privativa do Chefe do Executivo. Consiste em lei tributária benéfica e, portanto, assunto afeto à iniciativa concorrente. Inocorrência de violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 174, 175 e 176, I, da Constituição Estadual.

8-Não se infere qualquer ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, vez que não há, no caso, qualquer criação ou aumento de despesa pública, mas mera renúncia de receitas derivadas.



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 13
Resp. O.ª

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

9- Por fim, tocante ao princípio da isonomia, a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com as direitas e garantias constitucionalmente protegidos.

10- Ação Julgada Improcedente."

(...)

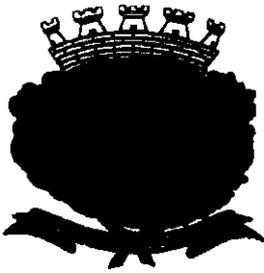
Nessa esteira a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação Direita de Inconstitucionalidade Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que **concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária**



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 14
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual Ação procedente" (fl. 212 grifos nossos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie,

DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes julgados:

"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 15
Resp. 0,2"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724- MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 grifos nossos).

E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos).

E ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 16
Resp. 0.3

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal. (STF, RE 541273/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação 11/06/2010).

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 17
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.
3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (STF, ADI 2464, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 11/04/2017).

Aliás, da mesma forma vem decidindo esse E. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes Inocorrência. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 18
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2071988-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/07/2017).

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 ("Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Ação direta de Inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento. (TJSP, ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
F. 19
Resp. 0.2

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
F. 19
Resp. 0.2

nº 2039980-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, Órgão Especial, j. 1º/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO – IRRELEVÂNCIA - ~~MORNA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO~~ - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. *Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente*". (TJSP, ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 06/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2023248-39.2015, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 10/06/2015)."



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 29
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa feita, verifica-se que os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 308, de 17 de abril de 2018, impugnados não tratam de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária, cuja competência para início do processo legislativo é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Aliás, a questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

Decidiu-se sobre a questão, em sede de repercussão geral, no ARE nº 743.480 DJe de 19.11.13 Rel. Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2164028-24.2018.8.26.0000)

No tocante ao mérito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou anteriormente pela Inconstitucionalidade da denominada "taxa de expediente" por ferir o direito de petição garantido na Constituição Federal seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998, do município de Catanduva.

1 - Artigo 138, inciso I, c.c. item "3" da Tabela III constante do Anexo II, da lei impugnada. Instituição de "Taxa de Expediente" para prática de atividade



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 21
Resp. 0.5

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

identificada como "Expedientes Diversos". Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 163, inciso I, da Constituição Paulista. Reconhecimento.

Nesse caso, a simples denominação do serviço taxado, "expedientes diversos", sem qualquer outra descrição ou referência específica sobre as hipóteses de incidência, já é suficiente para justificar o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, pois a "generalidade" e "imprecisão" da atividade atribuída à administração por abrir espaço à introdução de critérios subjetivos é incompatível com os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada.

2 - Item 4 da Tabela III constante do Anexo II do art. 138, inciso I. Instituição de taxa para emissão de certidões. Alegação de Ofensa à disposição do artigo 164, inciso II, da Constituição Estadual, que veda expressamente a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. Reconhecimento de inconstitucionalidade da exigência.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de destacar a importância dessa garantia constitucional, proclamando que "a imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contenção do arbítrio do estado na medida que esse postulado da constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas" (ADI 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/12/1993).

3 - Artigo 138, inciso II. Instituição de "taxa de expediente" para apresentação de petição ou documento a ser apreciado pela Administração. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 164, inciso I, da Constituição do Estado, que veda expressamente a cobrança de



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 22
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Reconhecimento.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica com a explícita finalidade de viabilizar a defesa perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva" (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/08/1995).

4 - Art. 138, inciso III. Instituição de taxa para "lavratura de termo ou contrato". Alegação de ofensa à disposição do art. 160, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento, pois "o fato gerador da taxa é uma situação dependente de atividade estatal: o exercício do poder de polícia ou a oferta de serviço público ao contribuinte" (José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª ed, pag. 645), ao passo que a "lavratura de termo ou contrato", prevista nesse dispositivo impugnado, não constitui, evidentemente, serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Vale dizer, com o pagamento dessa taxa o contribuinte não auferirá benefício ou contraprestação de qualquer natureza do Poder Público. Na verdade, é do interesse da própria Administração contratar com entidades ou particulares, via procedimento licitatório, bens e serviços voltados à consecução de suas necessidades hodiernas.

5 - Art. 171 da lei impugnada. Instituição de taxa de conservação de acesso com a finalidade de manter "em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos". Alegação de ofensa à disposição do 160, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento.

Nesse caso, tal como na hipótese anterior, não há serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Como bem sustentado pela douta



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 23
Resp. O. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça, nesse caso existe exercício de atividade típica da Administração local, destinada a fiscalizar o ordenamento urbanístico municipal à luz do poder de polícia administrativa, não podendo o contribuinte ser onerado por atividade cuja natureza se insere em atividade ordinária do Executivo Municipal, a ser custeada por diversa espécie tributária.

Ação julgada procedente.

(...)

Os dispositivos ~~apresentados~~ de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 100/193, mais especificamente a fls. 136 e 143/144, redigidos da seguinte forma:

CAPÍTULO III

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR.

***Art. 138. Constitui fato gerador da taxa de expediente:**

- I a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;**
- II a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;**
- III a lavratura de termo ou contrato.**

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.

Art. 139. A taxa calcular-se-á de acordo com a Tabela III do Anexo II desta lei complementar.

.....

CAPÍTULO IV

Taxa de Conservação de Acesso.

Seção I.



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 24
Resp. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do fato Gerador e da Incidência.

Art. 171. *A taxa de conservação de acesso tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter devidamente conservados e em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos.*

Parágrafo único. *A área de acesso, para os fins deste artigo, é o trecho da via pública que confronta com o imóvel urbano e de cuja conservação depende a entrada e a saída de veículos ou o simples estacionamento, quando permitido, junto ao respectivo meio fio da mencionada área.*

ANEXO II

Tabela III

Taxa de Expediente.

Item	Descrição	Valor (UFIR)
1	Averbação de firmas	5
2	Lavratura de termos e contratos	5
3	Expedientes Diversos	2
4	Expedição de alvarás em geral ou sua substituição, certidões negativas de tributos municipais, certidões em geral, por documento.	5
5	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processo ou dados constantes de: a - até 10 (dez) anos ou fração b - acima de dez anos ou fração	5
6	Inscrição para concursos públicos. Os valores serão estabelecidos por ato do Executivo por ocasião da abertura de cada	10



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

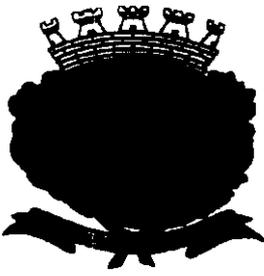
	concurso público	
7	Segundas vias de lançamentos. Por guia	3
8	Fornecimento de cópias reprográficas. Por folha tamanho ofício 0,15	0,15
9	Fornecimento de cópias em papel heliográficos. Por m2	5

Esses dispositivos serão examinados a seguir, separadamente, começando pelo artigo 138, inciso I, c.c. item "3" da Tabela III constante do Anexo II, da lei impugnada, na parte que institui "Taxa de Expediente", no valor correspondente a 5 UFIR, pela prática de atividade identificada como "Expedientes Diversos".

Nesse caso, a simples denominação do serviço taxado, "expedientes diversos", sem qualquer outra descrição ou referência específica sobre as hipóteses de incidência, já é suficiente para justificar o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, pois, nesse ponto, a "generalidade" e "imprecisão" da atividade atribuída à administração por abrir espaço à introdução de critérios subjetivos - é incompatível com os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada.

Conforme lição de Roque Antônio Carrazza, "os elementos integrantes do tipo tributário devem ser formulados na lei de modo tão preciso e determinado, que o aplicador não tenha como introduzir critérios subjetivos na apreciação, que poderiam afetar, como já escrevemos, a segurança jurídica dos contribuintes, comprometendo-lhes a capacidade de previsão objetiva de seus direitos e deveres" (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 416).

De fato, somente se admite a criação de tributo por meio de lei que definida expressa e taxativamente todos os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou analógica, daí o reconhecimento de



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 26
Resp. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

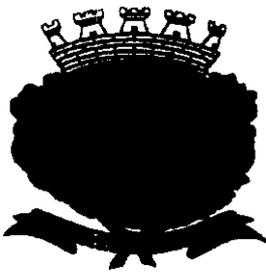
ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, por ofensa à disposição do artigo 163, inciso I, da Constituição Paulista.

*A inconstitucionalidade também deve ser reconhecida com relação ao **item 4 da Tabela III constante do Anexo II do art. 138, I**, na parte em que condiciona a emissão de certidões, independentemente de sua natureza, ao recolhimento de taxa no valor correspondente a 5 UFIR.*

*É que o art. 164, inciso II, da Constituição Estadual veda expressamente a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas, **para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal**. Como bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, a Constituição Paulista "estabeleceu uma limitação ao poder de tributar, via imunidade tributária, sobre as taxas de obtenção de certidões em repartições públicas à defesa de direitos e esclarecimentos pessoais, visando garantir aos administrados a efetivação de certos direitos fundamentais, como ampla defesa e devido processo legal, posto que ao retirar do âmbito da competência tributária dos entes a edição de exação desse jaez o legislador constitucional preserva o acesso do cidadão a documentos públicos que lhe permitem a sua defesa em face de ilegalidades e abusos cometidos tanto pelos poderes públicos como por particulares em colaboração, construindo, assim, a tão almejada sociedade justa, objetivada pela Constituição Federal em seu art. 3º, inciso I" (fl. 17).*

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de destacar a importância dessa garantia constitucional, proclamando que "a imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contenção do arbítrio do estado na medida que esse postulado da constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdade públicas" (ADI 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/12/1993).



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 27
Resp. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

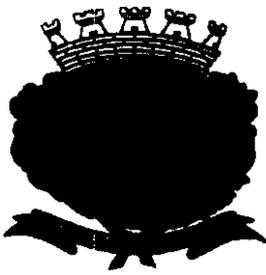
Quanto ao artigo 138, inciso II, que institui "taxa de expediente" para apresentação de petição ou documento a ser apreciado pela Administração, a inconstitucionalidade também é manifesta, já que o artigo 164, inciso I, da Constituição do Estado veda expressamente a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

"Art. 164. É vedada a cobrança de taxas:

I pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ~~ilegalidade ou abuso de poder~~."

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o direito de petição, ~~presente em todas as Constituições brasileiras~~, qualifica-se como importante e prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica com a explícita finalidade de viabilizar a defesa perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva" (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/08/1995).

No que diz respeito ao art. 138, Inciso III, impõe-se, igualmente, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 160, inciso II, da Constituição Estadual, já que "o fato gerador da taxa é uma situação dependente de atividade estatal: o exercício do poder de polícia ou a oferta de serviço público ao contribuinte" (José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª ed, pag. 645), ao passo que a "a lavratura de termo ou contrato", prevista nesse dispositivo impugnado, não constitui, evidentemente, serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Vale dizer, com o pagamento dessa taxa o contribuinte não auferir benefício ou contraprestação de qualquer natureza do Poder Público. Na verdade, é do interesse da própria Administração



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 28
Resp. Q.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

contratar com entidades ou particulares, via procedimento licitatório, bens e serviços voltados à consecução de suas necessidades hodiernas.

Finalmente, no que diz respeito ao art. 171 da lei impugnada, também não há como negar a alegada inconstitucionalidade, considerando que a "Taxa de Conservação de Acesso" prevista nesse dispositivo não se coaduna com o art. 160, inciso II, da Constituição Estadual.

Nesse caso, tal como na hipótese anterior, não há serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Como bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, nesse caso existe exercício de atividade típica da Administração local, destinada a fiscalizar o ordenamento urbanístico municipal à luz do poder de polícia administrativa, não podendo o contribuinte ser onerado por atividade cuja natureza se insere em atividade ordinária do Executivo Municipal, a ser custeada por diversa espécie tributária.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A taxa cobrada pela realização de obra pública ou pela limpeza, manutenção ou conservação de bens ou logradouros públicos é inconstitucional, uma vez que esses serviços são realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma geral e indivisível, cujo custeio deve ser realizado, em regra, por meio dos impostos ou contribuição de melhoria pública.

Precedentes: RE 576.321-RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE 13/2/09, Súmula Vinculante 19 do STF, RE 140.779, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95, RE 116.147, Rel. Min. Célio Borja, 2ª Turma, DJ 8/5/92, RE 412.689-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 24/06/05, ARE 698.248-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJE



C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. 29
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8/11/13, RE 540.951-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/9/12, RE 337.349-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 22/11/02.

2. No caso dos autos, a taxa é cobrada pela conservação de calçamento, serviço público prestado em benefício da população em geral e de forma indivisível, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E NÃO ESPECÍFICO. PREÇO PÚBLICO DE EMISSÃO E REMESSA DE CARNÊ PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. COBRANÇA INDEVIDA.

São inconstitucionais as leis que instituem 'taxa de pavimentação' e 'taxa de limpeza e conservação' referentes a calçamentos e demais pavimentos de vias públicas, eis que não correspondem a serviços 'uti singuli' e sim a serviços 'uti universi'. É ilegal repassar aos contribuintes os encargos inerentes à atividade de recolhimento de tributos, através do chamado 'preço público' (ou taxa de expediente) relativo à confecção e à remessa dos respectivos carnês".

4. Recurso DESPROVIDO" (STF, RE 656.751-SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18/11/2014, DJe 21/11/2004).

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 171, "caput", da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998, do município de Catanduva, que institui "taxa de conservação de acesso" com a finalidade declarada de "manter devidamente conservados e em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos", bem como do artigo 138, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, na parte em que instituem taxa para prestação de serviços burocráticos consistentes em "Expedientes Diversos" (inciso I, c.c. Anexo II, Tabela III, item "3") e "certidões" (inciso I,



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 30
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c.c. Anexo II, Tabela III, item "4", "apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal" (inciso II) e "lavratura de termo ou contrato" (inciso III).

FERREIRA RODRIGUES

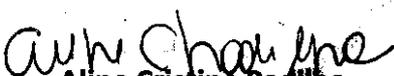
Relator" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122174-89.2014.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 08 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
 Proc. Nº 1926 / 19
 Fls. 32
 Resp. 01

C.M.V.
 Proc. Nº 2591 / 19
 Fls. 01
 Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM..... DISCUSSÃO,
 POR..... VOTOS EM SESSÃO DE...../...../.....
 POR..... VOTOS EM SESSÃO DE...../...../.....
 APROVADO EM..... DISCUSSÃO,

Substitutivo n. 01/2019 ao Projeto de Lei n. 62/2019

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente
 Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores que esta subscrevem submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei n. 62/2019, que "Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.", nos termos que seguem.

Justificativa

Aproveitando as justificativas já declinadas no projeto original, o presente Substitutivo tem a pretensão de aclarar as alterações no Código Tributário pretendidas pelo projeto original, visando o cumprimento das disposições constitucionais que asseguram verdadeira imunidade tributária ao direito de petição e à obtenção de certidões a respeito do interessado.

Sem mais, cumprimentamos com elevada estima e consideração.

Valinhos, 15 de abril de 2019.

[Signature]

LUIZ MAYR NETO

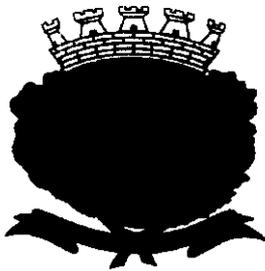
Vereador

[Signature]

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Vereador

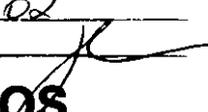
SUBSTITUTIVO AO P.L.
 Nº 62 / 19

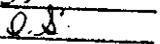


PROJETO DE LEI Nº /19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2791/8
Fls. 02
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 33
Resp. 

Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É incluso o art. 208-A na Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2015, nos seguintes termos:

Art. 208-A. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

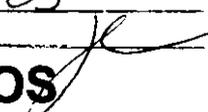
Parágrafo Único: Não violam as disposições deste artigo as taxas para emissão de certidão já instituídas neste Código.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519/19
Fls. 03
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. 34
Resp. O.A.

191
Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 209, o parágrafo único do art. 287 e o item "13" do Anexo XI, todos da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2015.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2519/2019 Data: 16/04/2019

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 62/2019

Autoria: MAYR, FRANKLIN

Assunto: Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 35
Resp. O.J.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2519/19

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 16 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 05
Resp. O.J.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 36
Resp. O.J.

Manifestação Jurídica – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 62/19– Aatoria Vereadores Franklin Duarte de Lima e Luiz Mayr Neto – “Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3915/2005 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”

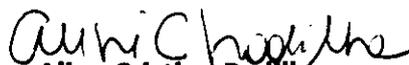
À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação jurídica referente ao projeto de substitutivo em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 31/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

Após análise do substitutivo apresentado concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

DJ, aos 25 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 06
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 37
Resp. O.S.

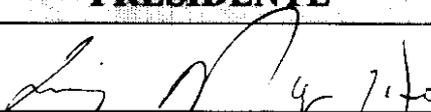
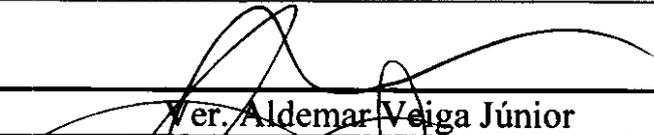
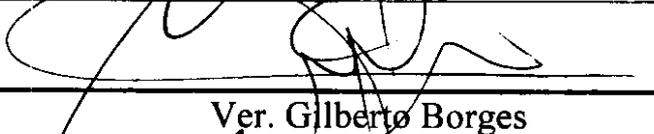
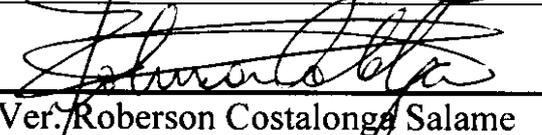
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 62/2019

Ementa do Projeto: Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 29 de Abril 2019

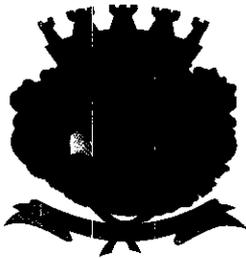
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/5/19

PRESIDENTE

Daiva Dias de Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 02
Resp. O.D.

Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 38
Resp. O.D.

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 62/2019

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kika Beloni	(X)	()

Valinhos, 30 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/05/19

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 08
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 39
Resp. O.S.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº62/2019

Ementa do Projeto: "Altera a Lei Municipal nº 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 14 de 5 de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM 21/05/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 09
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 49
Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 18/06/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/06/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 106 / 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 10
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 41
Resp. O.D.

P.L. 62/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 106/19 - Proc. n.º 1.926/19 - CMV

fl. 01

Procedimento 25/06/2019
Vandery Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É incluso o art. 208-A na Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 208-A. É vedada a cobrança de taxas:

- I. pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Parágrafo Único: Não violam as disposições deste artigo as taxas para emissão de certidão já instituídas neste Código.”

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 209, o parágrafo único do art. 287 e o item “13” do Anexo XI, todos da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2519 / 19
Fls. 11
Resp. O.J.
C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 42
Resp. O.J.

P.L. 62/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 106/19 - Proc. n.º 1.926/19 - CMV

fl. 02

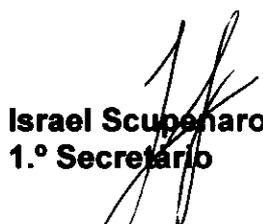
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de junho de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 062/2019

C.M.V. 4153/19
 Proc. Nº: 4153/19
 Fls. 01
 Resp: *[Signature]*
 C.M.V. 1926 / 19
 Proc. Nº 1926 / 19
 Fls. **CANCELADO**
 Resp: 53

VETO nº 25/19
ao P.L. nº 62/19.

LIDO EM SESSÃO DE 06/08/19.
 Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/08/19

PRESIDENTE

[Signature]
 Dalva Dias da Silva Berto
 Presidente

Presidente
 Dalva Dias da Silva Berto
 Presidente

C.M.V. 1926 / 19
 Proc. Nº 1926 / 19
 Fls. 44
 Res. 02

Nº do Processo: 4153/2019

Data: 17/07/2019

Veto n.º 25/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 62/19, que altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 62/19**, que *“altera a Lei Municipal nº 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 106/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 13.276/2019-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os



concernentes à Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29, da CF/88, e nos artigos 5º e 144, da CE/89, o que é causa de **VETO TOTAL**, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, em aprimorar a legislação municipal.

II.A DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 415319
 Proc. N°:
 Fis. 03
 Resp: *[Signature]*

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

C.M.V.
 Proc. N° 1926/19
 Fis. 46
 Resp. D.A.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabaram por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

C.M.V.
 Proc. N° 1926 19
 Fis. 46
 Resp. D.A.

"LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4153/19
Proc. Nº: 04
Fls. 04
Resp: Dun

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;". (grifamos)

C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. 0.8

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma tributária, que versa sobre a redução no valor do tributo, previsto no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelos Vereadores conforme já informado, ademais, incidindo diretamente a propositura iniciada por Vereador à Câmara Municipal sobre a redução de tributo, é latente a inconstitucionalidade.

C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. 47
Resp. 0.8

II.B DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:



**"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO
DE 2000**

C.M.V. _____
Proc. Nº 1926/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

C.M.V. _____
Proc. Nº 1926 19
Fls. 48
Resp. O.S.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que



correspondam a tratamento diferenciado.”. (sem grifos nos originais)

C.M.V. _____
Proc. N° 1926 / 19
Fls. _____
Resp. _____
CANCELADO

Posto isto, como o Projeto de Lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

C.M.V. _____
Proc. N° 1926 / 19
Fls. 49
Resp. DA

II.C DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pelas Secretarias Municipais envolvidas com a matéria, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá alterar todo o procedimento existente nos trâmites de seus processos administrativos, dando prioridade a determinado tipo de procedimento, com a implantação de sistemas informatizados ou contratação de mão de obra muito além daquela que dispõe hoje. Isto demanda despesas vultosas, com aumento de folha de pagamento.

A análise sobre a pertinência do pagamento de tributo que o Projeto de Lei pretende dar gratuidade hoje é realizada pela área jurídica, visando a verificação de enquadramento na norma que determina essa gratuidade. Com o Projeto de Lei que ora é VETADO TOTALMENTE, ocorreria alteração de procedimentos, no sentido de que o “atendente” de guichê do Protocolo Geral teria que avaliar no ato do protocolo se cabe a gratuidade.

O Protocolo Geral da Prefeitura é subordinado à Secretaria de Assuntos Internos e não à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, demonstrando-se, portanto, que ocorreria alteração de



atribuições de Secretaria Municipal com a vigoração do Projeto de Lei ora
VETADO TOTALMENTE.

Neste aspecto o Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4153/19
Proc. N°:
Fls. 08
Resp:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

C.M.V.
Proc. N° 1926/19
Fls. 51
Resp. 02

CANCELADO

1 - ...

C.M.V.
Proc. N° 1926 / 19
Fls. 51
Resp. 02

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a VETAR



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. 4153/19
Proc. N°: _____
Fls. 09
Resp: [assinatura]

TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 62/19, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

C.M.V. _____
Proc. N° 1926/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

Valinhos, 16 de julho de 2019

C.M.V. _____
Proc. N° 1926/19
Fls. 52
Resp. [assinatura]

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153 19
Fls. 10
Resp. +

Parecer nº 126/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 25/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 62/19 (Substitutivo) –
Autoria Vereadores Franklin Duarte de Lima e Luiz Mayr Neto– “Dispõe sobre a
alteração na Lei Municipal nº 3915/2005 – Código Tributário Municipal e dá outras
providências”

C.M.V.
Proc. Nº 1936 19
Fls. CANCELADO
Resp. O.D.

À Presidência

C.M.V.
Proc. Nº 1936 19
Fls. 53
Resp. O.D.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito
ao Projeto de Lei nº 62/19 que “Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº
3915/2005 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art.
54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

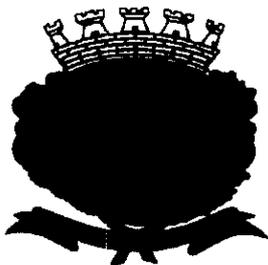
A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do
art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a
Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual
compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o
projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto
aprovado pelo Legislativo.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/3/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 54
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 11
Resp. J

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou ~~sanção~~ quanto na recusa ou o veto.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. O.S.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

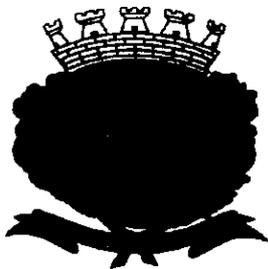
As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, renúncia de receita e criação de atribuições às Secretarias Municipais.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1926/19

Fls. 55

Resp. O.D.

CANCELADO

C.M.V.

Proc. Nº 4153/19

Fls. 12

Resp. *

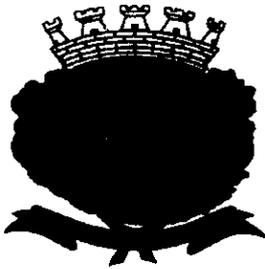
também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"1-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º e 2º, da lei complementar n. 308, de 17 de abril de 2.018, do Município de Palmital. Emenda parlamentar. Lei tributária benéfica. Isenção de tributo. Iniciativa parlamentar. Irrelevância de impacto financeiro-orçamentária.

2-Emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa do Executivo, por meio da qual se concedeu isenção de IPTU a imóveis utilizados para exploração extrativa vegetal, agrícola e agroindustrial.

3-Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não



C.M.V. 1926/19 C.M.V. 1926/19
Proc. Nº 56 Proc. Nº
Fls. 02 Fls.
Resp. 02 Resp.

CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 453/19
Proc. Nº 13
Fls. 1
Resp. *

orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

4-A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

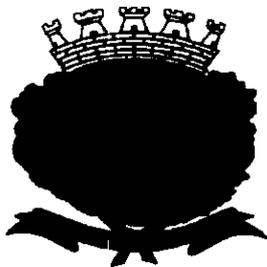
5-Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de imposto tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

6-A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

7-A lei de iniciativa parlamentar que outorga isenção tributária de IPTU não invade competência privativa do Chefe do Executivo. Consiste em lei tributária benéfica e, portanto, assunto afeto à iniciativa concorrente. Inocorrência de violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 174, 175 e 176, I, da Constituição Estadual.

8-Não se infere qualquer ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, vez que não há, no caso, qualquer criação ou aumento de despesa pública, mas mera renúncia de receitas derivadas.

9- Por fim, tocante ao princípio da isonomia, a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um



C.M.V. 1926 / 19
Proc. N° 57
Fls. 02
Resp. 02
C.M.V. 1926 / 19
Proc. N°
Fls. **CANCELADO**
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4153 / 19
Proc. N°
Fls. 17
Resp. 17

tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

10-Ação Julgada Improcedente."

(...)

Nessa esteira a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Ação Direita de Inconstitucionalidade Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que **concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder***



C.M.V. Proc. N.º 1926/19 Fls. 58 Resp. O.J.
C.M.V. Proc. N.º 1926/19 Fls. CANCELADO Resp.
C.M.V. Proc. N.º 4153/19 Fls. 15 Resp. +

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual Ação procedente” (fl. 212 grifos nossos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária” (fl. 239).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie,

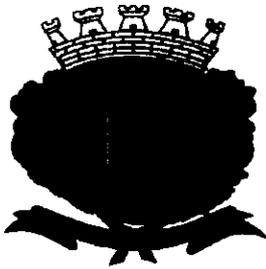
DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 59
Resl. DJ

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
CANCELADO
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

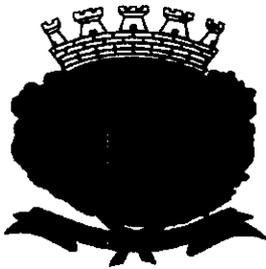
C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 16
Resp. *

interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724- MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 grifos nossos).

E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos).

E ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada



C.M.V. _____
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 60
Resp. O.J.

C.M.V. _____
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. _____
Resp. _____
CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 17
Resp. *

ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal. (STF, RE 541273/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação 11/06/2010).

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 61
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 10
Resp. J

concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(STF, ADI 2464, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 11/04/2017).

Aliás, da mesma forma vem decidindo esse E. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes Inocorrência. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 62
Res. 02"

C.M.V.
Proc. Nº 1936 / 19
Fls. ~~CANCEL~~
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 19
Res. +

um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2071988-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/07/2017). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 ("Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento. (TJSP, ADI nº 2039980-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, Órgão Especial, j. 1º/07/2015).



C.M.V. Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 63
Resp. O.D.

C.M.V. Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 20
Resp. *

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO – IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (TJSP, ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 06/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2023248-39.2015, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 10/06/2015)."

Dessa feita, verifica-se que os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 308, de 17 de abril de 2018, impugnados não tratam de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária, cuja competência para início



C.M.V. _____
Proc. Nº 1926 19
Fls. 64
Resp. O.J.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4153 19
Fls. 21
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4153 19
Fls. 21
Resp. O.J.

do processo legislativo é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Aliás, a questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - **TEMA 682**, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: **"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."**

Decidiu-se sobre a questão, em sede de repercussão geral, no ARE nº 743.480 DJe de 19.11.13 Rel. Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

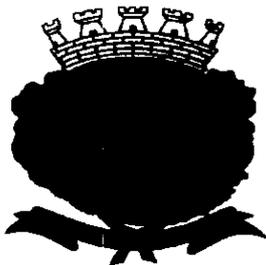
"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2164028-24.2018.8.26.0000)

No tocante ao mérito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou anteriormente pela inconstitucionalidade da denominada "taxa de expediente" por ferir o direito de petição garantido na Constituição Federal seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998, do município de Catanduva.

1 - Artigo 138, inciso I, c.c. item "3" da Tabela III constante do Anexo II, da lei impugnada. Instituição de "Taxa de Expediente" para prática de atividade identificada como "Expedientes Diversos". Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 163, inciso I, da Constituição Paulista. Reconhecimento.



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 05
Rest. 03

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 22
Resp. *

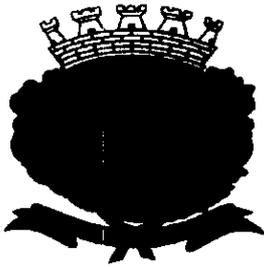
Nesse caso, a simples denominação do serviço taxado, "expedientes diversos", sem qualquer outra descrição ou referência específica sobre as hipóteses de incidência, já é suficiente para justificar o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, pois a "generalidade" e "imprecisão" da atividade atribuída à administração por abrir espaço à introdução de critérios subjetivos - é incompatível com os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada.

2 - Item 4 da Tabela III constante do Anexo II do art. 138, inciso I. Instituição de taxa para emissão de certidões. Alegação de Ofensa à disposição do artigo 164, inciso II, da Constituição Estadual, que veda expressamente a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. Reconhecimento de inconstitucionalidade da exigência.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de destacar a importância dessa garantia constitucional, proclamando que "a imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contensão do arbítrio do estado na medida que esse postulado da constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas" (ADI 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/12/1993).

3 - Artigo 138, inciso II. Instituição de "taxa de expediente" para apresentação de petição ou documento a ser apreciado pela Administração. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 164, inciso I, da Constituição do Estado, que veda expressamente a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Reconhecimento.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante



C.M.V.
Proc. N.º 1906 / 19
Fls. 66
Res. 02

C.M.V.
Proc. N.º 4153 / 19
Fls. 23
Res. *

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica com a explícita finalidade de viabilizar a defesa perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva" (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/08/1995).

4 - Art. 138, inciso III. Instituição de taxa para "lavratura de termo ou contrato". Alegação de ofensa à disposição do art. 160, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento, pois "o fato gerador da taxa é uma situação dependente de atividade estatal: o exercício do poder de polícia ou a oferta de serviço público ao contribuinte" (José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª ed, pag. 645), ao passo que a "lavratura de termo ou contrato", prevista nesse dispositivo impugnado, não constitui, evidentemente, serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Vale dizer, com o pagamento dessa taxa o contribuinte não auferir benefício ou contraprestação de qualquer natureza do Poder Público. Na verdade, é do interesse da própria Administração contratar com entidades ou particulares, via procedimento licitatório, bens e serviços voltados à consecução de suas necessidades hodiernas.

5 - Art. 171 da lei impugnada. Instituição de taxa de conservação de acesso com a finalidade de manter "em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos". Alegação de ofensa à disposição do 160, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento.

Nesse caso, tal como na hipótese anterior, não há serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Como bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, nesse caso existe exercício de atividade típica da Administração local, destinada a fiscalizar o ordenamento urbanístico municipal à luz do poder de polícia administrativa, não podendo o contribuinte ser onerado por atividade cuja natureza se insere em atividade



C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. 67
Res: 02"

C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. **CANCELADO**
Res: 02"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153/19
Fls. 24
Res: *

ordinária do Executivo Municipal, a ser custeada por diversa espécie tributária.

Ação julgada procedente.

(...)

Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 100/193, mais especificamente a fls. 136 e 143/144, redigidos da seguinte forma:

CAPÍTULO III

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR.

"Art. 138. Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;

II a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.

Art. 139. A taxa calcular-se-á de acordo com a Tabela III do Anexo II desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

Taxa de Conservação de Acesso.

Seção I.

Do fato Gerador e da Incidência.

Art. 171. A taxa de conservação de acesso tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter



C.M.V.
Proc. Nº 1926 19
Fls. 68
Res. 0.2

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153/19
Fls. 25
Resp. *

devidamente conservados e em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos.

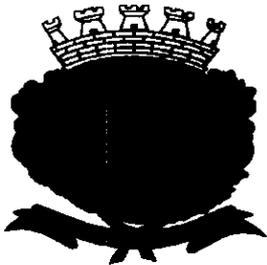
Parágrafo único. A área de acesso, para os fins deste artigo, é o trecho da via pública que confronta com o imóvel urbano e de cuja conservação depende a entrada e a saída de veículos ou o simples estacionamento, quando permitido, junto ao respectivo meio fio da mencionada área.

ANEXO II

Tabela III

Taxa de Expediente.

Item	Descrição	Valor (UFIR)
1	Averbação de firmas	5
2	Lavratura de termos e contratos	5
3	Expedientes Diversos	2
4	Expedição de alvarás em geral ou sua substituição, certidões negativas de tributos municipais, certidões em geral, por documento.	5
5	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processo ou dados constantes de: a - até 10 (dez) anos ou fração b - acima de dez anos ou fração	5
6	Inscrição para concursos públicos. Os valores serão estabelecidos por ato do Executivo por ocasião da abertura de cada concurso público	10
7	Segundas vias de lançamentos. Por guia	3



C.M.V.
Proc. N° 1926 19
Fls. 69
Res. 02

C.M.V.
Proc. N° 1926 19
Fls. **CANCELADO**
Res. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4153 19
Proc. N°
Fls. 20
Res. +

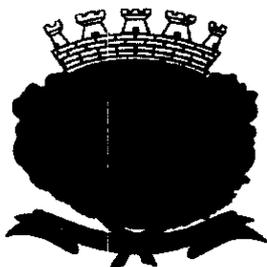
8	Fornecimento de cópias reprográficas. Por folha tamanho ofício 0,15	0,15
9	Fornecimento de cópias em papel heliográficos. Por m2	5

Esses dispositivos serão examinados a seguir, separadamente, começando pelo **artigo 138, inciso I, c.c. item "3" da Tabela III constante do Anexo II, da lei impugnada**, na parte que institui "Taxa de Expediente", no valor correspondente a 5 UFIR, pela prática de atividade identificada como "**Expedientes Diversos**".

Nesse caso, a simples denominação do serviço taxado, "expedientes diversos", sem qualquer outra descrição ou referência específica sobre as hipóteses de incidência, já é suficiente para justificar o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, pois, nesse ponto, a "generalidade" e "imprecisão" da atividade atribuída à administração **por abrir espaço à introdução de critérios subjetivos** - é incompatível com os princípios da **legalidade tributária e da tipicidade cerrada**.

Conforme lição de Roque Antônio Carrazza, "os elementos integrantes do tipo tributário devem ser formulados na lei de modo tão preciso e determinado, que o aplicador não tenha como introduzir critérios subjetivos na apreciação, que poderiam afetar, como já escrevemos, a segurança jurídica dos contribuintes, comprometendo-lhes a capacidade de previsão objetiva de seus direitos e deveres" (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 416).

De fato, somente se admite a criação de tributo por meio de lei que definida **expressa e taxativamente** todos os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou analógica, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, por ofensa à disposição do artigo 163, inciso I, da Constituição Paulista.



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 70
Res. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

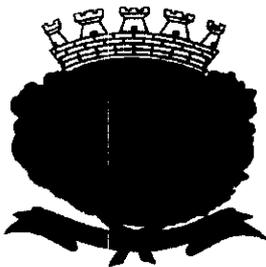
C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 27
Resp. J

*A inconstitucionalidade também deve ser reconhecida com relação ao **item 4 da Tabela III constante do Anexo II do art. 138, I**, na parte em que condiciona a emissão de certidões, independentemente de sua natureza, ao recolhimento de taxa no valor correspondente a 5 UFIR.*

*É que o art. 164, inciso II, da Constituição Estadual veda expressamente a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas, **para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal**. Como bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, a Constituição Paulista "estabeleceu uma limitação ao poder de tributar, via imunidade tributária, sobre as taxas de obtenção de certidões em repartições públicas à defesa de direitos e esclarecimentos pessoais, visando garantir aos administrados a efetivação de certos direitos fundamentais, como ampla defesa e devido processo legal, posto que ao retirar do âmbito da competência tributária dos entes a edição de exação desse jaez o legislador constitucional preserva o acesso do cidadão a documentos públicos que lhe permitem a sua defesa em face de ilegalidades e abusos cometidos tanto pelos poderes públicos como por particulares em colaboração, construindo, assim, a tão almejada sociedade justa, objetivada pela Constituição Federal em seu art. 3º, inciso I" (fl. 17).*

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de destacar a importância dessa garantia constitucional, proclamando que "a imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contenção do arbítrio do estado na medida que esse postulado da constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas" (ADI 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/12/1993).

*Quanto ao **artigo 138, inciso II**, que institui "taxa de expediente"*



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 71
Resp. AJ

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. 0,8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 23
Resp. *

para apresentação de petição ou documento a ser apreciado pela Administração, a **inconstitucionalidade também é manifesta**, já que o artigo 164, inciso I, da Constituição do Estado veda expressamente a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

“Art. 164. É vedada a cobrança de taxas:

I pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “o direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante e prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica com a explícita finalidade de viabilizar a defesa perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva” (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/08/1995).

No que diz respeito ao **art. 138, inciso III**, impõe-se, igualmente, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 160, inciso II, da Constituição Estadual, já que “o fato gerador da taxa é uma situação dependente de atividade estatal: **o exercício do poder de polícia ou a oferta de serviço público ao contribuinte**” (José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 11ª ed, pag. 645), ao passo que a “a lavratura de termo ou contrato”, prevista nesse dispositivo impugnado, não constitui, evidentemente, serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Vale dizer, com o pagamento dessa taxa o contribuinte não aufere benefício ou contraprestação de qualquer natureza do Poder Público. Na verdade, é do interesse da própria Administração contratar com entidades ou particulares, via procedimento licitatório, bens e serviços voltados à consecução de suas necessidades hodiernas.



C.M.V.
Proc. N.º 1926 19
Fls. 72
Resp. O.J.

C.M.V.
Proc. N.º 1926 19
Fls. CANCELADO
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 4153 19
Fls. 29
Resp. J

Finalmente, no que diz respeito ao art. 171 da lei impugnada, também não há como negar a alegada inconstitucionalidade, considerando que a "Taxa de Conservação de Acesso" prevista nesse dispositivo não se coaduna com o art. 160, inciso II, da Constituição Estadual.

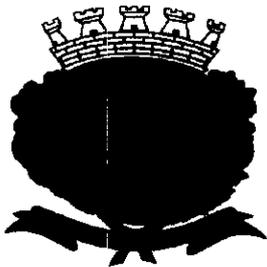
Nesse caso, tal como na hipótese anterior, não há serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Como bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, nesse caso existe exercício de atividade típica da Administração local, destinada a fiscalizar o ordenamento urbanístico municipal à luz do poder de polícia administrativa, não podendo o contribuinte ser onerado por atividade cuja natureza se insere em atividade ordinária do Executivo Municipal, a ser custeada por diversa espécie tributária.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A taxa cobrada pela realização de obra pública ou pela limpeza, manutenção ou conservação de bens ou logradouros públicos é inconstitucional, uma vez que esses serviços são realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma geral e indivisível, cujo custeio deve ser realizado, em regra, por meio dos impostos ou contribuição de melhoria pública.

Precedentes: RE 576.321-RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE 13/2/09, Súmula Vinculante 19 do STF, RE 140.779, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95, RE 116.147, Rel. Min. Célio Borja, 2ª Turma, DJ 8/5/92, RE 412.689-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 24/06/05, ARE 698.248-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 8/11/13, RE 540.951-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/9/12, RE 337.349-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 22/11/02.



C.M.V. 1926 / 19
Proc. Nº 43
Fls. 0.2
Resp. 0.2

C.M.V. 1626 / 16
Proc. Nº
Fls. 30
Resp. *

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

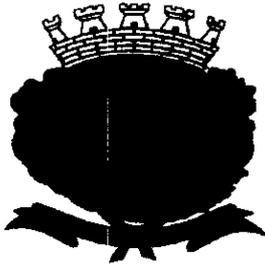
2. No caso dos autos, a taxa é cobrada pela conservação de calçamento, serviço público prestado em benefício da população em geral e de forma indivisível, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E NÃO ESPECÍFICO. PREÇO PÚBLICO DE EMISSÃO E REMESSA DE CARNÊ PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. COBRANÇA INDEVIDA.

São inconstitucionais as leis que instituem 'taxa de pavimentação' e 'taxa de limpeza e conservação' referentes a calçamentos e demais pavimentos de vias públicas, eis que não correspondem a serviços 'uti singuli' e sim a serviços 'uti universi'. É ilegal repassar aos contribuintes os encargos inerentes à atividade de recolhimento de tributos, através do chamado 'preço público' (ou taxa de expediente) relativo à confecção e à remessa dos respectivos carnês".

4. Recurso DESPROVIDO" (STF, RE 656.751-SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18/11/2014, DJe 21/11/2004).

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do **artigo 171, "caput", da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998**, do município de Catanduva, que institui "taxa de conservação de acesso" com a finalidade declarada de "manter devidamente conservados e em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos", bem como do **artigo 138, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal**, na parte em que instituem taxa para prestação de serviços burocráticos consistentes em "**Expedientes Diversos**" (inciso I, c.c. Anexo II, Tabela III, item "3") e "**certidões**" (inciso I, c.c. Anexo II, Tabela III, item "4", "**apresentação de petição ou documento**



C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 74
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 4153 / 19
Fls. 31
Resp. +

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

que deva ser apreciado por autoridade municipal" (inciso II) e "lavratura de termo ou contrato" (inciso III).

FERREIRA RODRIGUES

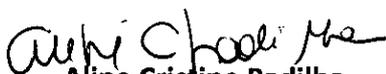
Relator" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122174-89.2014.8.26.0000)

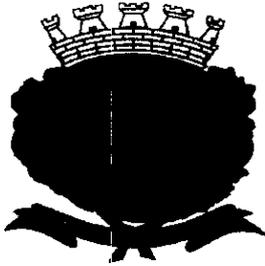
De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 13 de agosto de 2019.


Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. N° 1926 / 19
Fls. 75
Resp. 0.2

C.M.V.
Proc. N° 1926 / 19
Fls. CANCELADO
Resp. 0.2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CANCELADO
Resp. 0.2

PARA ORDEM DO DIA DE 10,09,19

~~PRESIDENTE~~

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 09 votos
em Sessão de 10 / 09 / 19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 106-A, 19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 62/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 106-A/19 - Proc. n.º 1.926/19 - CMV - Veto n.º 25/19

Recebi 12/09/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É incluso o art. 208-A na Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 208-A. É vedada a cobrança de taxas:

- I. pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Parágrafo Único: Não violam as disposições deste artigo as taxas para emissão de certidão já instituídas neste Código."

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 209, o parágrafo único do art. 287 e o item "13" do Anexo XI, todos da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

C.M.V. 1926 / 19
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 76
Resp. O.S.
CANCELADO

C.M.V. 1926 / 19
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 76
Resp. O.S.
CANCELADO

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 76
Resp. O.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. **CANCELADO**

C.M.V.
Proc. nº 1926 / 19
Fls. **CANCELADO**
Resp. **CANCELADO**

P.L. 62/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 106-A/19 - Proc. n.º 1.926/19 - CMV - Veto n.º 25/19

fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 / 19
Fls. 77
Resp. OJ

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de setembro de 2019.

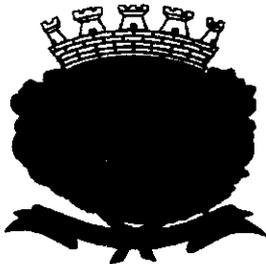

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário

*Segue Lei nº 5.898,
de 27/09/19,
promulgada pela
Presidência.*


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1926 19
Fls. 78
Res. 0.8

C.M.V.
Proc. Nº 1926 19
Fls. CANCELADO
Resp. 0.8
C.M.V.
Proc. Nº 1163
Fls. CANCELADO
Resp. 0.8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 62/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 106-A/19 - Proc. n.º 1.926/19 - CMV - Veto n.º 25/19

LEI Nº 5.898, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É incluso o art. 208-A na Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 208-A. É vedada a cobrança de taxas:

- I. pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Parágrafo Único: Não violam as disposições deste artigo as taxas para emissão de certidão já instituídas neste Código.”

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 209, o parágrafo único do art. 287 e o item “13” do Anexo XI, todos da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.



C.M.V.
Proc. Nº 1926 19
Fls. 79
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 1926 19
Fls. 79
Resp. O.S.
CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1163 19
Fls. 3
Resp. O.S.
CANCELADO

P.L. 62/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 106-A/19 - Proc. n.º 1.926/19 - CMV - Veto n.º 25/19 - Lei n.º 5.898/19 fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de setembro de 2019.**


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.


Dr. Rafael Alves Rodrigues
Diretor Legislativo